



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 214 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 112 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 87 700,00	

IMPRENSA NACIONAL-E. P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 400 275,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2006;*

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 48/05:

Cria o Comité Nacional para Aplicação do Código Internacional de Segurança de Navios e das Instalações Portuárias, adiante designado por CN-ISPS.

Decreto n.º 49/05:

Sobre a atribuição do subsídio de funeral. — Revoga o Decreto n.º 19/91, de 1 de Junho e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto n.º 50/05:

Regulamenta a protecção da eventualidade de morte. — Revoga os Decretos n.ºs 20/91, de 1 de Junho e 49/91, de 10 de Agosto, que tratam, respectivamente, da atribuição do subsídio por morte e da pensão de sobrevivência.

Decreto n.º 51/05:

Sobre a atribuição do subsídio de renda de casa aos titulares de cargos políticos. — Revoga toda a legislação que contrarie o previsto no presente diploma.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 23.º
(Prestações vencidas)

1. As prestações não pagas à data do óbito do trabalhador e devidas ao mesmo, resultantes do processo de reforma em curso, da pensão do mês do óbito ou meses anteriores, ainda não prescritas, são devidas aos pensionistas de sobrevivência, caso existam.

2. As prestações devidas aos requerentes de subsídio por morte, que faleçam posteriormente ao reconhecimento do direito às mesmas, são devidas aos restantes familiares que se encontrem beneficiados na mesma prestação e na proporção em que o estejam.

3. Em regra, o pagamento das prestações de sobrevivência é retroactivo à data do requerimento, se preenchidos os requisitos para sua concessão.

4. Nos casos de múltiplos beneficiários, a falta de requerimento de um deles não impõe compensações ou restituições em razão do percebimento por parte dos demais beneficiários.

ARTIGO 24.º
(Vedação do direito às prestações)

1. Não tem direito as prestações previstas no presente diploma, quem for judicialmente condenado como autor, cúmplice ou encobridor da morte do trabalhador ou pensionista e, se já tiver recebido, é obrigado a repô-lo.

2. A pronúncia pelos crimes a que se refere este artigo implica a suspensão da concessão do subsídio.

ARTIGO 25.º
(Devolução das pensões indevidamente pagas)

O pensionista a quem tenha sido concedida pensão de sobrevivência, em todo ou em parte, que lhe não seja devida, obriga-se a devolver à entidade gestora do regime da protecção social obrigatória as importâncias indevidamente recebidas.

ARTIGO 26.º
(Revogação)

São revogados os Decretos n.º 20/91, de 1 de Junho e 49/91, de 10 de Agosto, que tratam respectivamente, da Atribuição do Subsídio por Morte e da Pensão de Sobrevivência.

ARTIGO 27.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro que tutela a protecção social obrigatória.

ARTIGO 28.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Julho de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 51/05
de 8 de Agosto

Convindo regulamentar o subsídio de renda de casa previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 13/96, de 31 de Maio;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — O presente diploma aplica-se aos titulares de cargos políticos, nomeadamente:

- a) membros do Governo;
- b) Governadores e Vice-Governadores Provinciais;
- c) entidades equiparadas.

Art. 2.º — O titular de cargo político que não beneficia de residência oficial tem direito a um subsídio mensal de renda de casa a ser atribuído nos termos do presente diploma.

Art. 3.º — Em caso de exoneração e não sendo o beneficiário do subsídio investido em outra função governativa, terá direito, até três meses, ao subsídio de renda de casa que antes auferia, se a sua posição não se alterar durante esse período.

Art. 4.º — O valor do subsídio a que se refere o presente diploma é de Kz: 225 000,00.

Art. 5.º — O subsídio referido no presente diploma não é acumulável com qualquer outro subsídio ou abono para compensação de despesas com renda de casa.

Art. 6.º — Os encargos resultantes da execução do previsto no presente diploma são suportados pelos orçamentos dos respectivos organismos.

Art. 7.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, são resolvidas pelo Ministro das Finanças, que fica igualmente autorizado a proceder à actualização dos valores, sempre que tal se mostrar necessário.

Art. 8.º — É revogada toda a legislação que contrarie o previsto no presente diploma.

Art. 9.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Julho de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 52/05

de 8 de Agosto

Considerando que a alínea *b*) do artigo 18.º da Lei n.º 7/04, Lei de Bases da Protecção Social, consagra a protecção na maternidade no âmbito material da protecção social obrigatória;

Atendendo a necessidade de se assegurar os rendimentos das trabalhadoras na situação de licença de maternidade e compensar os encargos decorrentes da administração de um regime alimentar aos descendentes recém-nascidos dos beneficiários da protecção social obrigatória;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1, do artigo 59.º, da Lei n.º 7/04, Lei de Bases da Protecção Social, da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

O presente diploma define e regulamenta a protecção na maternidade e a consequente atribuição do subsídio de aleitamento aos beneficiários vinculados à protecção social obrigatória.

ARTIGO 2.º

(Licença de maternidade)

1. A trabalhadora tem direito, por altura do parto, a uma licença de maternidade de três meses.

2. A licença de maternidade pode iniciar quatro semanas antes da data prevista para o parto, devendo o tempo restante ser gozado após este.

3. A parte da licença a gozar após o parto é alargada de mais quatro semanas, no caso de ter ocorrido parto múltiplo.

4. Se o parto se verificar com data posterior à prevista no início da licença, é esta aumentada pelo tempo necessário para durar nove semanas completas após o parto.

ARTIGO 3.º

(Situações especiais)

1. Em caso de parto de não-morto, aborto provocado por doença, acidente de trabalho ou acidente comum ou aborto feito nos termos da lei, o período de licença de maternidade é reduzido a 45 dias, contados desde a data do evento.

2. Se o filho falecer antes de decorridos os 90 dias de licença de maternidade, o seu gozo cessa, desde que decorridos 45 dias após o parto e a trabalhadora retoma o trabalho no prazo de seis dias após o falecimento.

ARTIGO 4.º

(Direitos especiais)

1. Após o parto, a mulher trabalhadora tem direito a interromper o trabalho diário para o aleitamento do filho, em dois períodos de 30 minutos cada, sem diminuição do salário, sempre que o filho permaneça, durante o tempo de trabalho, nas instalações do centro de trabalho ou em infantário do empregador.

2. As interrupções do trabalho diário, a que se refere o número anterior, têm lugar nas oportunidades escolhidas pela trabalhadora, sempre que possível com o acordo do empregador e são substituídas, no caso do filho a não acompanhar no centro de trabalho, pelo alargamento do intervalo para descanso e refeição em 1 hora ou se, a trabalhadora preferir, pela redução do período normal do trabalho diário, no início ou no fim, em qualquer caso sem diminuição do salário.

3. O período de interrupções do trabalho diário tem a duração de 12 meses.

ARTIGO 5.º

(Ausências durante a gravidez e após parto)

Durante o período de gravidez e até 15 meses após o parto, a trabalhadora tem direito a faltar um dia por mês sem perda de salário, para acompanhamento médico do seu estado e para cuidar do filho.

ARTIGO 6.º

(Modalidades das prestações)

A protecção na maternidade é efectuada mediante a prestação de assistência médica e medicamentosa, antes e